



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 04, de 06 de março de 2026.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° 01/2026, que “*Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do exercício de 2026 e dá outras providências*”

AUTORIA: PREFEITO JOSÉ DAMATO NETO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que tem por finalidade autorizar a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente no valor de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), bem como promover a criação do Programa Orçamentário denominado “Avança Ubá”, destinado à realização de investimentos estruturantes em infraestrutura e desenvolvimento urbano no Município de Ubá.

Segundo a mensagem encaminhada pelo Executivo, a proposta visa viabilizar investimentos em obras de drenagem, contenção, infraestrutura urbana e rural, melhorias em espaços públicos e aquisição de equipamentos públicos, buscando fortalecer a estrutura urbana do município e promover melhorias na qualidade de vida da população.

O projeto prevê a criação de dotações orçamentárias específicas destinadas à execução das obras e serviços de infraestrutura urbana e rural, bem como à realização de obras em imóveis e espaços públicos e aquisição de equipamentos permanentes.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Para a cobertura do crédito especial, o projeto estabelece que os recursos advirão de operação de crédito celebrada com a Caixa Econômica Federal, previamente autorizada pela Lei Municipal nº 5.350/2025, em conformidade com o art. 43, §1º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320/1964.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária ou Extraordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, as competências concorrentes, dentre as quais o inciso I traz a competência legiferante sobre o Direito Financeiro, dispondo ainda os parágrafos do artigo 24 que a União “limitar-se-á a estabelecer normas gerais” (§1º) e que os Estados terão competência legislativa suplementar, quando existir lei federal, ou plena, na ausência daquela (§2º).

Complementando esse entendimento, dispõe o artigo 30 da Constituição:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)

Constata-se o caráter do município de suplementar as legislações existentes naquilo que lhe couber, limitando-se, portanto, aos assuntos de seu interesse.

No mesmo sentido, o artigo 24 da Constituição Federal de 1988 inclui na competência concorrente dos entes da federação a de legislar sobre o orçamento (inciso II).

Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

(...)

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Destarte, no âmbito do *controle de constitucionalidade*, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

No tocante à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, matérias relativas a crédito suplementar referem-se ao orçamento, que é de *iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo* federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 95, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais;

(...)

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

(...)

Em resumo, a matéria versa sobre abertura de crédito adicional especial, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 165, § 8º, da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente: abertura de créditos adicionais depende de autorização legislativa.
- Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 40 a 43, que disciplinam créditos especiais.
- Lei Orgânica Municipal, que confere ao Prefeito competência para propor leis de natureza orçamentária.

Portanto, como se observa, a matéria em questão compreende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, a matéria trata da abertura de crédito adicional especial, previsto nos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/1964, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos.

Nos termos do art. 41, inciso II, da Lei 4.320/64, créditos especiais são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

No presente caso, o projeto atende aos requisitos legais, uma vez que: define o valor do crédito adicional especial, no montante de R\$ 80.000.000,00; estabelece a finalidade da despesa, vinculada ao Programa “Avança Ubá”; cria novas dotações orçamentárias para execução das ações previstas; indica a fonte de recursos, proveniente de operação de crédito autorizada por lei municipal; observa o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64, que exige indicação da origem dos recursos.

Ressalte-se que a abertura de créditos adicionais especiais depende de autorização legislativa, conforme estabelece o art. 165, §8º da Constituição Federal, razão pela qual a presente proposição se mostra juridicamente adequada.

Importante destacar ainda que a proposta prevê a compatibilização do programa com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), o que atende às exigências de planejamento previstas no sistema orçamentário brasileiro.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

votação (Art. 72, caput e §1º do RICMU) e sua aprovação depende de maioria simples (art.83 do RICMU) desta Câmara Municipal.

Ubá, 06 de março de 2026.

Renato Vieira

RENATO VIEIRA

RELATOR

Manifestação da Comissão:

- ☒ Favorável
☐ Favorável com restrições
☐ Contrário

Aline Melo

Vereador

- ☒ Favorável
☐ Favorável com restrições
☐ Contrário

Jefferson

Vereador